

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.947, DE 2011

Dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos por enchentes no período de 2009 a 2011.

Autor: Deputado DOMINGOS DUTRA

Relator: Deputado NILSON LEITÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.947, de 2011, propõe anistia a dívidas rurais contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF ou ao amparo de recursos do Crédito Fundiário, nos estados atingidos por enchentes no período de 2009 a 2011: Alagoas, Amazonas, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.947, de 2011, foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Propõe o Deputado Domingos Dutra anistiarem-se as dívidas relativas a operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF ou de recursos do Crédito Fundiário, nos estados atingidos por enchentes no período de 2009 a 2011.

Naqueles anos, o País testemunhou o infortúnio que se abateu sobre os estados de Alagoas, Amazonas, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe. Além do transbordamento dos rios e consequente sofrimento da população ribeirinha, as chuvas excessivas provocaram a perda de lavouras, nas regiões Norte e Nordeste.

Ao invés da esperada recuperação da estabilidade financeira dos produtores rurais daquelas regiões, em especial dos mini e pequenos agricultores, ocorreu o agravamento da fragilidade financeira dos agricultores. A frustração das lavouras, sem a cobertura de seguro rural ou instrumento equivalente, fez com que muitos financiamentos deixassem de ser pagos. Os encargos decorrentes dessa inadimplência elevaram os saldos devedores a patamares tais que se tornou inviável qualquer plano de recuperação financeira.

Para aperfeiçoar e tornar mais justa e precisa a proposição, ofereço-lhe substitutivo. Ao invés de se anistiar todo o saldo devedor das operações do Crédito Fundiário e do PRONAF nos estados atingidos por enchentes em 2009, 2010 e 2011, proponho que a remissão se restrinja aos municípios daqueles mesmos estados em que houve frustração de safra decorrente de enchentes ou chuvas excessivas, bem como que alcance, apenas, as parcelas vencidas nos anos de ocorrência dos referidos eventos e desde que não tenha havido cobertura por seguro ou pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou Proagro Mais.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.947, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2012.

Deputado Nilson Leitão
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR) AO PROJETO DE LEI Nº 2.947, DE 2011

Dispõe sobre anistia a parcelas de dívidas originárias de operações de crédito contratadas ao amparo do PRONAF ou do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a remissão de parcelas vencidas de operações de crédito contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, ou do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Art. 2º Fica autorizada a remissão das parcelas vencidas nos anos de 2009, 2010 e 2011, relativas a operações de crédito contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra ou do PRONAF, nos municípios dos estados de Alagoas, Amazonas, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe atingidos por enchentes ou por chuvas excessivas, no mesmo período.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo restringe-se aos municípios em que houve frustração de safra e decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, desde que não tenha havido cobertura por seguro ou pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou Proagro Mais.

Art. 3º Ficam expurgados do saldo devedor multas e encargos de inadimplemento decorrentes do não pagamento das parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2012.

Deputado **NILSON LEITÃO**
Relator